



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade Nova Geração Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 506, de 17 de julho de 2018, publicada no DOU de 19 de julho de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade de Ensino Paschoal Dantas – FEPD, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC N°:</b> 201508549		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>510/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>12/9/2018</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201508549 pela Faculdade de Ensino Paschoal Dantas, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 506, de 17 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de julho de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, por ela formulado.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2017) e foi recentemente credenciada pela Portaria MEC nº 664, de 12 de julho de 2018, publicada no DOU em 13 de julho de 2017.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo:

### 1. Histórico

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado Satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 127112, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.6, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.9, para o Corpo Docente; e 2.0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso, 1.5. Estrutura curricular, 1.6. Conteúdos curriculares, 1.7. Metodologia, 1.8. Estágio curricular supervisionado, 1.15. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso, 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente, 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário, 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante -*

*NDE, 2.2. Atuação do (a) coordenador (a), 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, 3.3. Sala de professores, 3.6. Bibliografia básica, 3.8. Periódicos especializados, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, 3.16. Sistema de referência e contrarreferência e 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde.*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a insuficiência dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a inadequação do espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; c) a insuficiência da sala de professores; d) a inexistência da Bibliografia básica e dos Periódicos especializados; e) a insuficiência dos Laboratórios didáticos especializados: quantidade; f) a inexistência dos Laboratórios didáticos especializados: qualidade, dos Laboratórios didáticos especializados: serviços e do Sistema de referência e contrarreferência; e g) a deficiência dos Laboratórios de ensino para a área da saúde.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,6 à Dimensão 1 e conceito 2,0 à Dimensão 3, inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de FISIOTERAPIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE ENSINO PASCHOAL DANTAS, código 21485, mantida pela FACULDADE NOVA GERACAO LTDA., com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

## **2. Recurso da IES**

A Faculdade de Ensino Paschoal Dantas interpôs recurso no qual sustenta que não merece prosperar o indeferimento recorrido, requerendo a reforma da decisão exarada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para que ao final seja determinada a autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, por ela pleiteado.

### 3. Apreciação do Relator

O processo ora apreciado foi submetido às análises iniciais na fase de Despacho Saneador, tendo nela obtido resultado considerado satisfatório.

A avaliação *in loco*, de código nº 127112, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2,6 (dois vírgula seis), correspondente a organização Didático - Pedagógica; 3,9 (três vírgula nove), para o Corpo Docente; e 2 (dois), para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso igual a 3 (três).

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso, 1.5. Estrutura curricular, 1.6. Conteúdos curriculares, 1.7. Metodologia, 1.8. Estágio curricular supervisionado, 1.15. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso, 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS-relação alunos/docente, 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/ Sistema único de Saúde (SUS) relação alunos/usuário, 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE, 2.2. Atuação do (a) coordenador (a), 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, 3.3. Sala de professores, 3.6. Bibliografia básica, 3.8. Periódicos especializados, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, 3.16. Sistema de referência e contrarreferência e 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde. Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A SERES considerou a proposta para oferta do curso superior de Fisioterapia insuficiente, pois, a comissão atribuiu conceitos insatisfatórios aos indicadores mencionados, o que culminou na atribuição do conceito 2,6 à Dimensão 1 e do conceito 2 à Dimensão 3, inferiores ao mínimo estabelecido para a autorização do curso.

Além disto, o indeferimento foi justificado pela aplicação do disposto no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que condiciona o deferimento à obtenção de CC igual ou maior que 3, bem como à obtenção de conceito igual ou superior a 3(três) em cada uma das dimensões do CC. Portanto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, a Secretaria manifestou-se desfavorável à autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Instituição de Ensino Superior (IES).

A Faculdade de Ensino Paschoal Dantas interpôs recurso, no qual, em apertada síntese, requer a reforma do ato de indeferimento e a determinação de autorização do curso pleiteado.

Após observação dos argumentos da SERES e da IES, cabe mencionar que a revogada Instrução Normativa nº 4/2013, ao estabelecer o padrão decisório para pedidos de autorização, previa como requisito, no artigo 9º, a necessária obtenção de conceito igual ou superior a 3(três) em cada uma das dimensões do CC. Esta exigência se mantém no artigo 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, atualmente vigente, sendo certo, que sob a égide da norma atualmente vigente ou da Instrução Normativa nº 4/2013, aplicável ao processo em questão desde sua origem, está prejudicada a autorização de curso pleiteado pela IES recorrente em razão de não ter logrado êxito em atender ao requisito estabelecido por ter obtido conceitos menores que 3(três) (2,6) na Dimensão 1 e (2) na Dimensão 3 da avaliação a qual foi submetido o curso.

Ante o exposto, considerando os dados apresentados e o exame da legislação vigente, acompanho a decisão da SERES, sendo este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 506, de 17 de julho de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ensino Paschoal Dantas, com sede na Rua Frei Inocêncio, nº 40, bairro Jardim São Gabriel, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade Nova Geração Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 setembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente